



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000106694**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156076-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----, são apelados -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1156076-26.2023.8.26.0100/Tutela Provisória de Urgência nº 2352764-16.2024.8.26.0000/Agravo Interno nº 2352764-16.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital)**

**Apelante: ----**

**Apelados: ----**

**Voto nº 30.952**

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FALTA GRAVE DO RÉU. GRAVAÇÕES OSTENSIVAS POR MECANISMO IMPLANTADO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELOS SÓCIOS. CONDUTA DESLEAL. COMPROVAÇÃO. DESVIO DE PATRIMÔNIO E DESMONTE DO ESTÚDIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DISSOLUTÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO NÃO PROVIDO, PREJUDICADA A TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL E O AGRAVO INTERNO.**

**Dissolução parcial de sociedade. Falta grave cometida pelo réu. Gravações ostensivas por mecanismo implantado pelos sócios no estabelecimento comercial. Conduta desleal. Comprovação. Desvio de patrimônio e desmonte do estúdio. Procedência do pedido principal e improcedência do pleito reconvenicional. Manutenção. Recurso não provido, prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência incidental e o agravo interno.**

A sentença de fls. 476/491, de relatório adotado, julgou procedente o pedido para decretar a dissolução parcial da sociedade ---- com a exclusão do réu do quadro social, determinando a apuração de seus haveres, além de julgar improcedente a reconvenção.

2

Recorreu o réu-reconvinte alegando, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa; ausência de falta grave; não recebimento da monetização do canal de “cortes”; constituir o canal de “cortes” produto da sociedade; participação do coautor no canal; ausência de desmonte do estúdio de gravação; ausência de apropriação de bens; procedência do pedido reconvenicional.

Contrarrazões.

**É o relatório.**

Alegando falta grave do réu, pediram os autores sua exclusão do quadro social da sociedade litigiosa. Afirmaram, na inicial, concorrência desleal, usurpação de oportunidade de negócios, uso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevido de bens sociais e desvio de recursos financeiros, além de assédio moral dos colaboradores. Reputando inviabilidade de continuidade como sócio, sustentaram sua saída da sociedade, apurandose seus haveres.

Citado, o réu apresentou resposta negando os fatos e apresentou reconvenção reclamando a dissolução parcial da sociedade.

Afasto a alegação de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. A elucidação da controvérsia não dependia da produção de outras provas, senão aquelas constantes dos autos, sobretudo os vídeos juntados pelos autores (fls. 111/112). Por isso, pertinente o efetivo encerramento da instrução e o sentenciamento da

3

demanda, já tendo decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal que “*O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria*” (RHC 119.432, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 09.12.2015).

Segue o mesmo entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com posicionamento seguro de que “*O juiz é o destinatário da prova a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131)*” (REsp 1331168/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 12.11.2014). Mais recentemente: “*De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indefiro pedido*”



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de dilação da instrução probatória”* (AgInt no AREsp 1652989/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2020).

Quanto ao mais, da audiência do primeiro vídeo (fls. 111) extrai-se conduta do réu incompatível com a condição de sócio da coautora: constou da gravação conversa do réu com determinada funcionária questionando a conduta do coautor e sócio e explicando pretender constituir novos negócios, mormente como influenciador, visivelmente buscando contratar a trabalhadora. Indicou ademais, pela conversa, a pretensão de transferir para a nova empresa, de sua titularidade, os novos produtos que tudo indica seriam criados pela

4

sociedade em curso, tudo indicando o desvio de ativos alegado na inicial.

No segundo vídeo a situação se repetiu agravada, tendo o réu questionado negativamente a conduta do coautor como sócio, contando aos ouvintes, colaboradores, e de forma pejorativa, a condição de sua saúde mental, além de elencar problemas que estaria enfrentando com o coautor referentes à gestão social, de interesse exclusivo dos sócios.

Mais não foi preciso assistir.

Anoto, por oportuno, a validade da prova, porque constou da inicial tratar-se de gravações por mecanismo de captação de imagem e de som implantado pelos sócios no estabelecimento comercial, por isso manejado de forma ostensiva.

Não fosse apenas a conduta desleal do réu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciada pelas gravações, a sustentar a falta grave alegada na inicial e justificar per se sua exclusão do quadro social, a sentença também observou:

**“Em primeiro lugar, o requerido fez uso dos bens da sociedade para promoção de seu canal pessoal, em concorrência com a sociedade. Conforme se verifica nos vídeos**

5

**nos. 7, 8 e 9, houve a publicação de vídeos por meio do canal da sociedade que, no entanto, divulgavam página e conteúdo pessoal do próprio requerido (fls. 111).**

**Para fundamentar a legalidade de sua conduta, o requerido afirma que 'sempre realizou campanhas como figura pública ('influenciador digital'), sem qualquer compromisso de exclusividade com a sociedade'.**

**No entanto, o argumento não se sustenta. Para o exercício de atividades individuais, o requerido poderia livremente constituir a figura do empresário individual ou da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**sociedade limitada unipessoal. Todavia, não foi este o acordo pactuado.**

**No caso, as partes se uniram para a constituição de sociedade limitada que, friso, apresenta participações igualitárias. Portanto, tendo optado por constituir sociedade com o autor (sociedade de pessoas, e não de capital), não há fundamento legal ou contratual que permita que o requerido use os bens e plataformas da pessoa jurídica**

6

**para a divulgação de conteúdo pessoal concorrente com as atividades empresárias.**

**A conduta do requerido ao usar os bens da sociedade para promoção de seu canal pessoal representa não apenas o uso indevido de tais bens, como também ocasiona desvio de oportunidades de negócios/público consumidor e concorrência com a sociedade”**

**Além disso, também constou da sentença: “Em segundo lugar, o requerido atuou de forma a desviar os recursos da sociedade por meio da captação de dinheiro do público. É incontroverso nos autos que o requerido divulgou vídeos, por meio do canal da sociedade, com informações de contas bancárias pessoais, e**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não da pessoa jurídica. Para fundamentar a legalidade de sua conduta, o requerido sustenta que haveria conhecimento do autor, que teria concordado com tal ato 'para angariar fundos que seriam destinados aos cuidados da avó do requerido'. Todavia, o único 'print' juntado às fls. 179 representa unicamente o que aparenta ser uma conversa entre o requerido e seu próprio pai, que pede um empréstimo para custear despesas da avó. Não há, destaque, qualquer concordância ou sequer participação do autor”.

E mais: “Em terceiro lugar, é incontroverso que o <sup>7</sup> requerido desmontou o estúdio de gravação e levou consigo os equipamentos da sociedade, tudo sem conhecimento ou concordância do autor. Para fundamentar a legalidade de sua conduta, o requerido afirma que continua a utilizar os bens para produzir conteúdos e que agiu de tal forma 'para não deixar tais equipamentos em um local inseguro'. Novamente, como acima já fundamentado, não se trata de empresário individual ou sociedade limitada unipessoal. Portanto, sendo as partes sócias igualitárias e administradores, não há fundamento legal ou contratual que permita ao requerido, de forma unilateral e discricionária, desmontar o estúdio, tomar posse dos equipamentos e usá-los da maneira que melhor lhe convier. Em conclusão, diante dos fatos acima comprovados, é de se reconhecer que o requerido, na qualidade de sócio, atuou de forma a esvaziar o patrimônio da sociedade ao desviar os recursos e fazer uso da sociedade para promoção de seu canal pessoal”.

Frente a esse quadro, a solução da controvérsia era



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente a procedência do pedido inicial e a improcedência do reconvenção, como bem dirimido pela sentença: **“Desse modo, resta comprovada a ocorrência de faltas graves aptas a ensejarem a exclusão do requerido do quadro social da sociedade autora, nos termos do art. 1.030 do Código Civil”**.

A sentença, assim, é de ser mantida, prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência manejado incidentalmente nesta

8

sede pelo réu.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, prejudicados a tutela de urgência incidental autônoma e o agravo interno. Majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa em ambas as ações (principal e reconvenção).

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO